



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.916, DE 2025 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil, com o objetivo de aumentar as chances de cura, reduzir a mortalidade e promover o tratamento adequado de crianças e adolescentes acometidos por neoplasias malignas.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a capacitação permanente dos profissionais de saúde, especialmente da atenção primária, para a identificação precoce dos sinais e sintomas relacionados ao câncer infantojuvenil;

II – a implementação de protocolos clínicos padronizados de identificação e encaminhamento clínico precoce, nas unidades da atenção básica e de pronto atendimento, com base em evidências científicas e diretrizes do Ministério da Saúde;

III – a realização de campanhas nacionais de conscientização, com periodicidade mínima anual, voltadas a pais, responsáveis, educadores, cuidadores e profissionais da educação;

IV – a garantia de acesso célere e prioritário a exames diagnósticos e à rede especializada em oncologia pediátrica, em caso de suspeita clínica fundamentada.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os entes federativos:



I – desenvolver, implementar e avaliar programas de capacitação específicos, em colaboração com estados, Distrito Federal e municípios;

II – promover a inclusão dos protocolos clínicos oncológicos infantojuvenis nos sistemas de informação da Atenção Primária à Saúde, garantindo sua atualização periódica;

III – firmar parcerias com entidades públicas, privadas e filantrópicas para fortalecer e ampliar a rede de detecção precoce, diagnóstico e tratamento especializado;

IV – monitorar e avaliar os indicadores de desempenho da política, promovendo a transparência e o aperfeiçoamento contínuo de suas ações;

V – regulamentar a implementação progressiva da Política, por metas e regiões prioritárias, com base em critérios epidemiológicos, capacidade instalada da rede e desigualdades regionais no acesso à saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. A implementação da Política de que trata esta Lei deverá observar os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o art. 16, exigindo-se a estimativa prévia do impacto orçamentário e financeiro das ações previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer infantojuvenil é atualmente a principal causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos no Brasil, superando enfermidades infecciosas em muitas regiões. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que, para cada ano do triênio 2023–2025, sejam



diagnosticados 7.930 novos casos de câncer infantojuvenil (4.230 em meninos e 3.700 em meninas)¹.

Embora grande parte dessas neoplasias seja potencialmente curável — com taxas de cura superiores a 70% quando o diagnóstico é precoce —, a realidade nacional aponta que grande parte dos casos ainda chega aos serviços especializados em estágios avançados. Isto compromete o prognóstico, aumenta o sofrimento das famílias e eleva os custos ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Os sinais e sintomas do câncer infantojuvenil são muitas vezes inespecíficos — febre persistente, dores ósseas, ínguas, sangramentos — o que dificulta sua identificação no nível da atenção primária. Por isso, é imprescindível a adoção de uma política nacional sistematizada de diagnóstico precoce, incluindo capacitação profissional, protocolos clínicos padronizados, campanhas públicas e acesso rápido a exames e serviços especializados.

Este projeto institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil, alinhada aos princípios constitucionais do SUS, com implementação gradual por metas e regiões prioritárias, conforme critérios epidemiológicos e de capacidade instalada, garantindo equilíbrio fiscal e operacional.

A iniciativa prevê ainda estimativa prévia de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), assegurando disciplina fiscal na execução da lei. Destaca-se também o estímulo à cooperação com entidades públicas, privadas e filantrópicas, como forma de ampliar o alcance e a eficácia das ações.

Trata-se de uma proposta estratégica, viável e humanitária, capaz de salvar vidas e reduzir custos com tratamentos tardios. Sua aprovação significará um avanço expressivo na garantia do direito à saúde e à vida de nossas crianças e adolescentes.

¹ https://www.oncoguia.org.br/conteudo/estatisticas-para-cancer-infantil/10665/459/?utm_source=chatgpt.com



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Apresentação: 17/06/2025 10:47:55.493 - Mesa

PL n.2916/2025



* CD 25 17 25 18 67 00 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

FIM DO DOCUMENTO